

1. INTRODUÇÃO

“[...] Prisão, essa pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento” (FOUCAULT, 2014, p. 300). Além da interpretação que envolve o pensamento de Michel Foucault na frase transcrita, a análise institucional do sistema penitenciário faz-se essencial à construção de políticas públicas de segurança, e contribui, inclusive, na descoberta de distorções socioeconômicas de um determinado país. No Brasil, que já possui a quarta maior população carcerária em números absolutos, o exponencial aumento deste contingente não pode prescindir de análises quanto aos seus motivos e implicações.

Cumprido salientar que, no sentido de se atentar a uma dimensão mais apurada da diferença entre as políticas carcerárias dos países, utiliza-se também o cálculo sobre a taxa de presos a cada 100 mil habitantes, empregando países com uma população mínima de 10 milhões de pessoas, de modo que o Brasil passa a ocupar, então, o sexto lugar do ranking, superado por Ruanda, Rússia, Tailândia, Cuba e Estados Unidos, sucessivamente.

Assim, o presente trabalho insere-se no contexto de análise do Sistema de Justiça Criminal, focando no eixo da execução criminal, especialmente concernente à pena privativa de liberdade, pretendendo-se uma abordagem crítica sobre o problema de pesquisa, qual seja, a crise do sistema carcerário brasileiro, a qual, apesar de debatida de forma recorrente na academia, principalmente quando inserida na reflexão acerca da falibilidade do discurso de ressocialização enquanto função declarada da pena de prisão, ganhou novos contornos no início do corrente ano, com a deflagração de rebeliões em presídios das regiões Norte e Nordeste do país¹ e a consequente visibilidade midiática trazida à questão, considerando seus principais reflexos em caráter socioeconômico.

Além da análise das condições sub-humanas às quais as presas e presos são submetidas com as (im)possibilidades de reinserção social, destacando-se a superlotação das penitenciárias, sua má administração, bem como o despreparo estatal frente a atuação de facções criminosas em seu interior e as respostas de uma política criminal e de segurança pública enrijecidas, o estudo busca identificar a possível irresponsabilidade econômica por parte do Estado no tratamento e aplicação das políticas de execução penal, partindo-se do princípio de que sequer são coletadas as informações sobre os custos despendidos com os presidiários no país.

¹ Três foram os episódios que aconteceram no primeiro mês de 2017 e que denotam a crise nos presídios brasileiros: a) no dia 1º de janeiro, pelo menos 56 presos que cumpriam pena no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus-AM, foram mortos durante a rebelião que durou aproximadamente 17 horas; b) no dia 6 de janeiro, pelo menos 33 presos que cumpriam pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na zona Rural de Boa Vista-RR, foram mortos em tumulto que se iniciou durante a madrugada; c) e no dia 14 do mesmo mês, pelo menos 26 presos que cumpriam pena na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na região metropolitana de Natal-RN, foram mortos em rebelião que durou aproximadamente 15 horas.

Tal ponto de partida foi utilizado em referência a recente pesquisa divulgada pelo Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP – GECAP/USP, em junho de 2016, que consistiu na apuração do custo efetivo mensal por cidadão recluso no sistema prisional, de acordo com a Unidade da Federação no ano de 2015, com recorte sobre o regime fechado para presos do sexo masculino.

Nesse sentido, a referida pesquisa concluiu que há “falta de comprometimento dos Estados e do Distrito Federal na organização dos dados para elaboração da quantidade de presos e seus respectivos custos” (GECAP/USP, 2016, p.18), atestando o evidente não-acatamento à resolução nº 06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)², política criminal elaborada a fim de definir parâmetros para se estimar o valor do custo mensal do preso em cada unidade da federação.

Tendo em vista o recorte e hipótese de partida adotados, vale ressaltar que o trabalho não ambiciona pensar soluções à crise do sistema penitenciário nacional, ou mesmo discutir a problemática da privatização de presídios, haja vista que a penitenciária de Manaus-AM é operada por uma parceria público-privada. Reitera-se, então, o objetivo de reflexão, à luz dos resultados obtidos e análises feitas na pesquisa do GECAP/USP, sobre as medidas de política criminal concernentes aos investimentos para sofisticação do sistema penitenciário nacional adotadas pelo governo enquanto resposta à crise do sistema carcerário.

Parte, a análise, do marco teórico da criminologia crítica, que, sob o viés jurídico dos autores, é pensado em relação com a dogmática penal e com a política criminal, articulando-se com estas por meio da interdisciplinaridade e empirismo, elementos que caracterizam e diferenciam a produção criminológica das demais na área das ciências criminais (BRAGA, 2014, p. 50).

Assim, a presente investigação teve seu gérmen nas discussões e reflexões desenvolvidas pelo GECAP/USP no referenciado estudo, da qual um dos autores fez parte enquanto pesquisadora, bem como na contraposição dessas frente a inquietudes comuns dos autores em relação a crise do sistema carcerário nacional, posicionando-se junto à preocupação de “questionar os discursos e práticas do sistema de justiça, denunciando seu caráter seletivo e violento e a inconsistência das finalidades declaradas da pena”, em especial, da pena de prisão, a qual relega indivíduos a um espaço hermético de violências tanto físicas, quanto psicológicas.

² Segundo o artigo. 1º da supracitada resolução, esta procura “Definir parâmetros com o objetivo de padronizar os métodos a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação”, listando, ainda, em seu artigo 3º, os indicadores que deverão(iam) ser utilizados para o cálculo do valor total das despesas administrativas (com pessoal e outras).

Ocorre que, tão logo a temática da crise tomou conta do conteúdo transmitido pelos veículos de mídia, tornando-se problemática de destaque no debate cotidiano da sociedade civil, contidos os motins, transferidos os presos e contados os mortos, retornou-se o debate à academia, tendo sido pouco construído coletivamente com a sociedade em relação às diretrizes de política criminal adotadas pelo governo, no que se refere a sua efetividade e eficiência.

Ademais, a análise se justifica, principalmente, pela conjuntura do sistema penitenciário brasileiro, escancarada pelas mencionadas rebeliões, as quais apresentaram de forma clara as condições sub-humanas das penitenciárias nacionais e, no caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus-AM, resultaram na morte de 56 indivíduos, rebelião só superada em número de mortos pelo chamado Massacre do Carandiru, que vitimou 111 presos.

A feitura do artigo embasou-se em pesquisa de natureza empírica, utilizando metodologia de abordagem qualitativa. Nesse sentido, a investigação seguiu as lições de Heloísa Helena T. de Sousa Martins, ao explicar sobre o fazer científico no âmbito das ciências sociais:

É preciso esclarecer, antes de mais nada, que as chamadas metodologias qualitativas privilegiam, de modo geral, da análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais. Realizando um exame intensivo dos dados, tanto em amplitude quanto em profundidade, os métodos qualitativos tratam as unidades sociais investigadas como totalidades que desafiam o pesquisador. Neste caso, a preocupação básica do cientista social é a estreita aproximação dos dados, de fazê-lo falar da forma mais completa possível, abrindo-se à realidade social para melhor apreendê-la e compreendê-la. (MARTINS, 2004, p. 292)

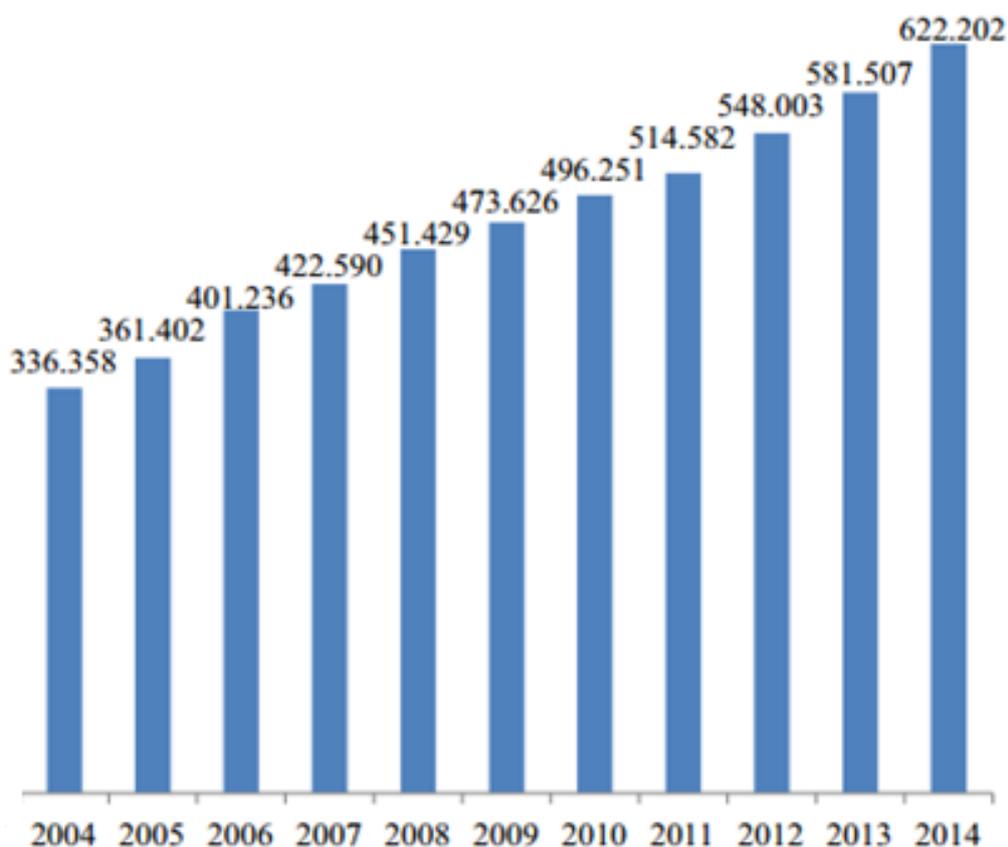
Referida pesquisa desenvolveu-se, ainda, por meio de revisão bibliográfica de temáticas afeitas ao cárcere e aos Direitos Humanos, bem como por meio de análise documental de instituições oficiais (resultados da pesquisa do GECAP/USP; resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e banco de dados do Infopen, vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional), aliando análises teórico-dedutivas aos dados empíricos apreendidos na referida pesquisa, de modo a expor os argumentos de forma explicativa e demonstrativa.

Ao final, busca-se compreender que a inércia das instituições responsáveis, bem como a falta de atenção direcionada aos problemas aflorados no sistema penitenciário brasileiro impossibilita a criação de uma consciência sobre *quanto* e, principalmente, *como* se investe no sistema penitenciário brasileiro, condição que permitiria uma adequada fiscalização sobre a qualidade da gestão prisional, bem como das ações e políticas públicas relacionadas, que acabam deixando de ser aplicadas com razoabilidade e eficiência.

2. O CAOS INSTITUCIONALIZADO

Segundo dados oficiais apresentados pelo INFOPEN no relatório de dezembro de 2014, há mais de 622 mil pessoas encarceradas, das quais 40% ainda não foram julgadas, ou seja, cerca de 250 mil presos provisórios, que representam, inclusive, o número aproximado referente ao déficit de vagas, demonstrando a situação calamitosa de superlotação. Em 10 anos (entre 2004 e 2014), o Brasil assistiu a um crescimento de quase 85% de sua população carcerária (INFOPEN, 2014, p. 14-15), sendo que a população brasileira apresentou aumento de 10% (IBGE, on-line), de forma que mesmo a ampliação do número de vagas não foi suficiente para suprir o déficit existente.

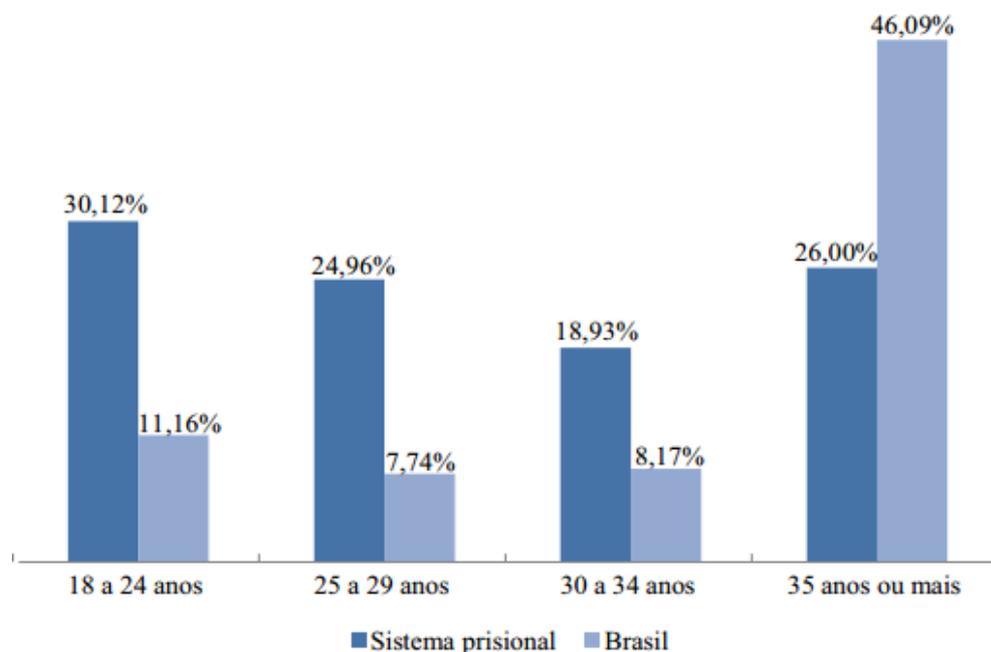
Evolução da população carcerária no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2014, p. 19

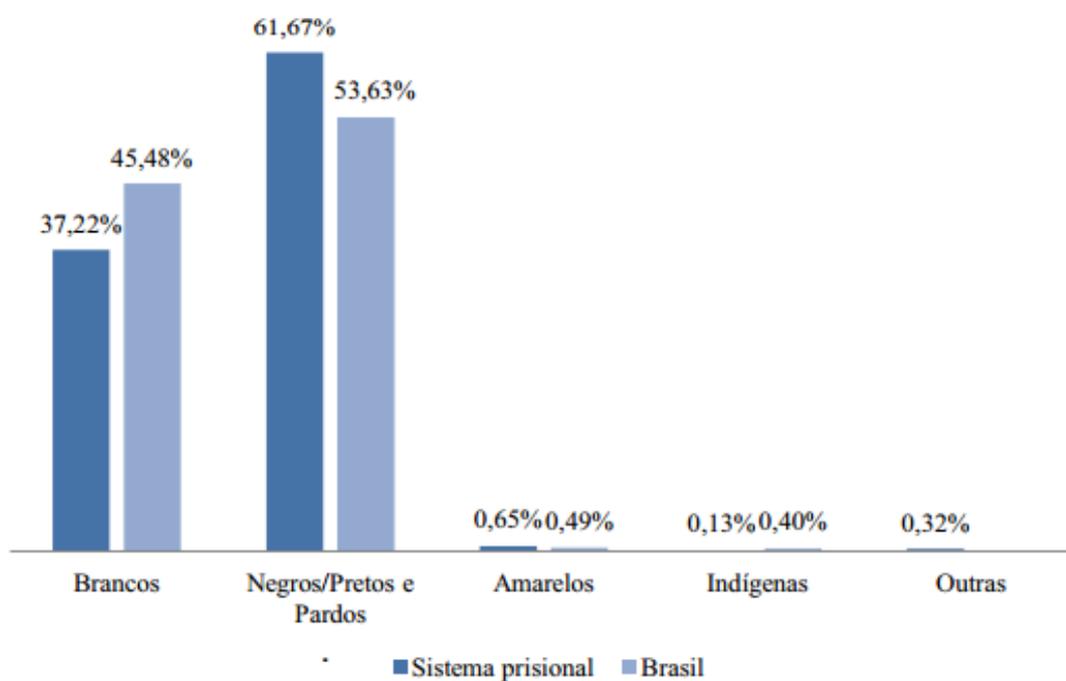
O relatório do INFOPEN revelou, ainda, que, do total de presos, 55% têm até 29 anos, cerca de 62% são negros e ao menos 41% estão presos por crimes sem violência ou grave ameaça, sendo 28% por tráfico e 13% por furto, conforme demonstram os gráficos a seguir:

Distribuição por faixa etária no sistema prisional e na população brasileira



Fonte: 2014, p. 36-38

Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral



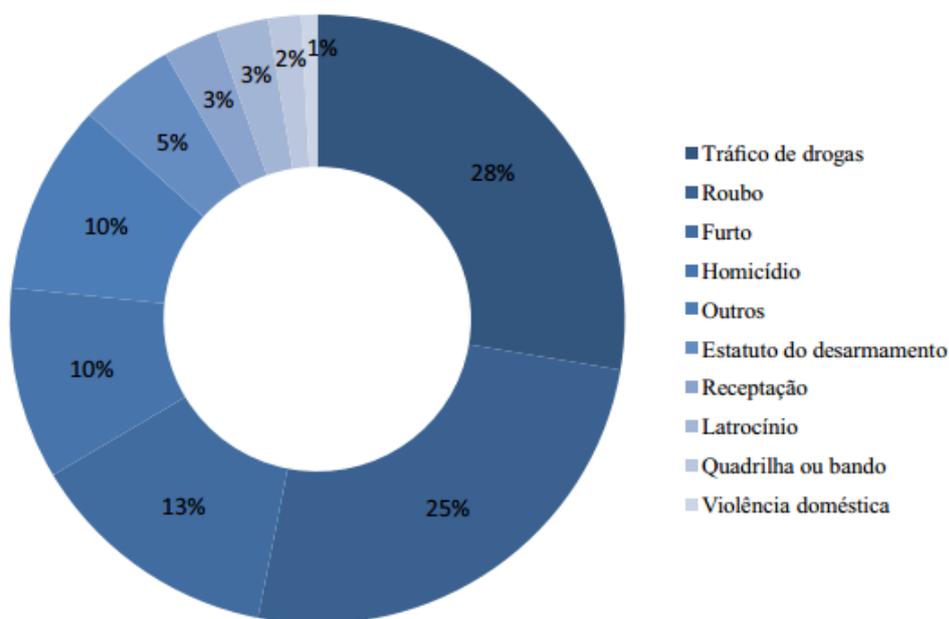
Fonte: 2014, p. 42-45

Resguardadas as proporções e peculiaridades da questão social e racial no Brasil, Wacquant sintetiza um cenário, ao refletir sobre o contexto estadunidense nos anos 90, que, em

muito se assemelha com o estado de coisas brasileiro à medida em que se delimita um comportamento liberal quanto às desigualdades, mas repressivo em relação aos seus desdobramentos:

Seu lado social e os benefícios que distribui são cada vez mais monopolizados pelos privilegiados; sua vocação disciplinar se afirma principalmente na direção das classes inferiores e das categorias étnicas dominadas. Este Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal montada sobre um corpo autoritarista, aplica a doutrina do “laissezfaire, laissez passer” a montante em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente paternalista a jusante no momento em que se trata de administrar suas consequências. (WACQUANT, 2003, p. 21)

Distribuição das sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros de penas privativas de liberdade



Fonte: 2014, p. 34

Os dados acima expostos revelam, por si só, o caráter seletivo e rotulante (BARATTA, 2011, p. 85-86) do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente daquela parcela ligada às políticas de encarceramento e de execução criminal, que por meio da ampliação do direito penal como instrumento de controle social, flexibiliza ou mesmo subtrai os direitos do acusado considerado como *inimigo* (ZAFFARONI, 2014, p. 81-82), isto é, aquele jovem, negro e pobre.

Eugênio Raul Zaffaroni, ao refletir acerca da figura do *inimigo*³ dentro do contexto latino americano, apresenta análise que pode ser aplicada à realidade brasileira, evidenciada pelos dados trazidos:

Vimos que na América Latina as medidas de contenção para os *inimigos* ocupam quase todo o espaço de ação do sistema penal em seu aspecto repressivo, por via da chamada *prisão* ou *detenção preventiva, provisória*, ou seja, o confinamento cautelar, a que estão submetidos $\frac{3}{4}$ dos presos da região. *De fato e de direito, esta é a prática de toda a América Latina para quase todos os prisioneiros*. Este dado é fundamental para extrair conclusões acerca do alcance da proposta de legitimação de um eventual tratamento penal diferenciado na América Latina, pois esta seletividade é praticada em nossa região por efeito da criminalização.

[...] Em síntese, *na América Latina há um desdobramento do sistema penal oficial em sistema penal cautelar e sistema penal de condenação, sendo o primeiro mais importante que o segundo, dado que abarca a imensa maioria da criminalização, produto de infrações de média e pequena gravidade*. (2014, p. 109 e 114)

Neste sentido, torna-se ao caráter paradoxal dos efeitos produzidos pelo encarceramento em relação discurso de ressocialização enquanto função declarada da pena de prisão, já apontado por Alessandro Baratta:

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio *modelo*. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. (2011, p. 183)

Referido autor, ao trabalhar os aspectos de “desculturação”⁴ e “prisionalização”⁵ da subcultura carcerária, aponta, inclusive, que a interiorização desses seria inversamente proporcional às chances de reinserção de condenados na sociedade livre (2011, p. 184-185).

Imprescindível ainda a menção da articulação de um discurso de guerra às drogas (VALOIS, 2016, p. 449-450) que, atualmente, se intensifica e se traduz numa política de aprisionamento em massa, sendo o tráfico de drogas a principal fonte das penas privativas de liberdade, conforme gráfico do INFOPEN acima exposto.

Segundo apresenta Luís Carlos Valois: “Os crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas são responsáveis por 35,1% da população prisional brasileira, ajudam a superlotar o já precário e abandonado sistema penitenciário, sendo causa de rebeliões, mortes e violências de todas as espécies” (2016, p. 449).

³ Para o autor: “uma construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do poder punitivo” (2014, p. 83)

⁴ Nas palavras do autor: “[...] desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade.” (2011, p. 184).

⁵ “[...] assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária.” (*idem*)

Assim, a lógica da suspeição sobre o estereótipo descrito ordena a resposta punitiva operacionada pelo Estado e demandada por diversos setores da sociedade, aterrorizados, inclusive, por um sensacionalismo midiático cada vez mais intenso.

Somados a esses fatores, que conduzem a um crescimento desenfreado da população carcerária, estão as condições degradantes de encarceramento e a precária gestão do cotidiano prisional. Superlotação dos estabelecimentos penitenciários, infraestrutura deficitária, falta de assistência médica e de condições mínimas de higiene, precariedade ou mesmo ausência de assistência jurídica, alimentação deficiente, relatos de agressão e tortura, abuso de autoridade e corrupção dos agentes.

A conjunção dos elementos listados, dentre outros, demonstra o nítido rompimento com as garantias legais e constitucionais na execução penal, sem contar o desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e à função ressocializadora da pena, contribuindo para que chegássemos ao então cenário de caos institucionalizado.

Vale ainda salientar que, atualmente, grande parte das prisões brasileiras são dominadas e controladas por facções criminosas, fato que escancara a ausência de controle e tutela estatal dentro das unidades prisionais. A força dessas organizações se intensifica quanto mais degradantes as condições do encarceramento, de modo que a explosão de rebeliões em presídios das regiões Norte e Nordeste do país no início de 2017 surgem como uma resposta e também alerta ao tratamento desumano a que são submetidos os encarcerados.

Tais informações não apenas demonstram a supressão de garantias constitucionais na execução da pena e de direitos fundamentais da pessoa humana, como também revelam um impacto orçamentário e econômico da ineficiência estatal quanto ao sistema penitenciário.

Não se trata de racionalizar temas tão afeitos aos direitos humanos sob caráter utilitarista, mas sim identificar, em função desses, distorções que obstaculizam seu efetivo cumprimento (GECAP/USP, 2016, p. 2)

3. A INSUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO APARELHO PRISIONAL

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2015 (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Orçamento e gestão, 2015), previu para as despesas relacionadas à infraestrutura e modernização do sistema prisional o custo de R\$ 188 milhões, enquanto para garantir políticas de humanização e implementação de ações de reintegração social ao egresso da prisão, os valores previstos foram de R\$ 49 milhões.

Já para o ano de 2017, conforme notícia veiculada no site oficial do governo (BRASIL, Portal Planalto, 2016), foi autorizado o repasse aos governos estaduais no valor de R\$ 1,2 bilhão

do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), sendo R\$ 799 milhões destinados à construção de penitenciárias nas unidades da federação e R\$ 321 milhões anunciados à promoção da cidadania, de alternativas penais, de controle social e de qualificação em serviços penais.

No mesmo ano, coincidentemente ou não, em meio ao caos do sistema penitenciário escancarado pelos massacres ocorridos em Manaus e no Rio Grande do Norte, veio a público o Plano Nacional de Segurança Pública, apresentado pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, que apresentou, como um dos pontos positivos, a proposta de preenchimento de informações de estabelecimentos prisionais, o que possibilitaria um melhor diagnóstico para viabilizar a criação de políticas públicas criminais mais eficazes e com maior transparência. Contudo, não foram apresentadas propostas objetivas para a respectiva efetivação da proposta, conservando-a tão somente em campo abstrato e genérico.

Assim, o Plano se concentrou majoritariamente em maiores investimentos com aparelhamento policial e modernização da estrutura atualmente vigente (como aquisições em armamentos e tornozeleiras eletrônicas), bem como para a construção de mais presídios, com previsão de repasse de quase 800 (oitocentos) milhões para este último fim específico. Já se sabe, porém, que a construção de novas penitenciárias não implicará o final da violência, pois seriam precisos recursos intermináveis para abrigar de forma digna todas as pessoas presas nos dias atuais.

Loic Wacquant,, ao diagnosticar o processo de encarceramento em massa nos Estados Unidos da América enquanto a quarta *instituição peculiar*⁶ destinada a definir, controlar e confinar as populações negras e pobres a partir da década de 1970, já apontava para a questão da sofisticação do sistema carcerário por meio de investimentos estatais e a necessária obscuridade envolvendo referido investimento:

Em um período de carência fiscal devido à forte redução dos impostos para as classes mais abastadas, o crescimento dos meios consagrados ao encarceramento só foi possível com o corte no orçamento das verbas sociais, da saúde pública e do ensino. Assim, entre 1976 e 1989, os gastos carcerários dos estados duplicaram (+95%) em dólares constantes, enquanto os créditos destinados aos hospitais aumentavam apenas 5% e as somas alocadas às escolas e às universidades diminuía (em 2% e 6% respectivamente).

(...)

Enquanto o peso orçamentário dos programas sociais é um *leitmotiv* do debate nacional sobre o *welfare*, a questão do custo do encarceramento de massa nunca é colocada como tal no espaço público americano, exceto para anunciar a ideia preconcebida, cuja evidência se impôs através de um trabalho de sabotagem ideológica dos *think tanks* neoconservadores, segundo a qual a prisão “funciona” - sem que se saiba jamais através de que critérios. No entanto, um exame sumário do

⁶ Conforme discorre o autor: “As três primeiras “instituições peculiares” da América, a escravidão, o sistema de Jim Crow e o gueto, têm em comum o fato de terem sido instrumentos que visavam ao mesmo tempo a exploração da força de trabalho e a exclusão social de um grupo pária considerado inassimilável em virtude do triplo estigma indelével que o atingia” (WACQUANT, 2003, p. 109).

problema é suficiente para indicar que a política de enclaustramento da miséria está em vias de cavar um abismo financeiro sem fundo. (WACQUANT, 2003, p. 85-88)

Por conseguinte, embora o mencionado repasse para o exercício de 2017 represente um dos maiores investimentos financeiros no sistema penitenciário da história do Brasil, verifica-se que a verba é majoritariamente direcionada à construção de novas unidades prisionais, possuindo ainda um caráter reformista quando às penitenciárias já existentes. Por outro lado, não se encontram dentre os orçamentos oficiais aquelas despesas diretamente relacionadas às necessidades pessoais daqueles que permanecem imersos nessa realidade.

Despesas com pessoal; salários; material de expediente; transporte (inclusive para deslocamento de presos para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis; material de limpeza; material de escritório; água; luz; telefone; lixo e esgoto; manutenção predial; aquisição e manutenção de equipamentos de segurança e de informática; atividades laborais e educacionais; alimentação; material de higiene pessoal; colchões, uniformes, roupas de cama e banho, recursos para assistência à saúde do preso (médica, odontológica, psicológica, terapia ocupacional, etc.). Estes são alguns dos elementos trazidos pela Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, com o objetivo de definir parâmetros a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da federação (CNPCP, 2012).

Nesse sentido, conforme já mencionado, foi realizada pesquisa em março de 2016 pelo grupo GECAP-USP, com o objetivo principal de apurar o custo efetivo mensal por cidadão recluso no sistema prisional em cada Estado, observando a adequação das informações prestadas à Resolução nº 06/2012 do CNPCP.

Como resultado obteve-se que, das vinte e sete unidades federativas: Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia responderam de maneira incompleta e/ou insatisfatória, apresentado um valor de custo mensal por recluso, mas em desacordo com a Resolução nº 06/2012 do CNPCP;

Amapá e Pará responderam formalmente e acusaram o recebimento da correspondência, mas não apresentaram qualquer informação pertinente ao trabalho; Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Roraima apresentaram erros em seus endereços eletrônicos fornecidos e a correspondência foi recusada, ou seja, sequer tomaram conhecimento da pesquisa; e as demais dezessete unidades da federação restantes não apresentaram qualquer tipo de resposta, ainda que as correspondências eletrônicas não tenham apresentado qualquer anormalidade na entrega (GECAP/USP, 2016, p. 16).

Em outras palavras, embora o governo anuncie repasses cada vez maiores à manutenção do aparelho prisional, na tentativa de demonstrar um controle fictício sobre a falência do sistema e o caos atualmente declarado, a verdade é que o dinheiro é aplicado de maneira obscura, de forma que as respectivas instituições estatais sequer possuem os dados referentes ao custo da pessoa presa naquela unidade da federação.

Vale dizer que, ao contrário do que se propaga, o sistema de justiça brasileiro, e, mais especificamente, a execução criminal não envolve apenas a construção e manutenção de presídios, mas também outros gastos essenciais, os quais quando não são considerados, tornam insustentável o sistema prisional. Até porque seriam necessários recursos infinitos para abrigar de forma digna todas as pessoas atualmente em cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que a criação de mais vagas ensejaria tão somente o seu preenchimento por meio de novas prisões, gerando então nova demanda por vagas, um ciclo infundável. Não há sequer viabilidade econômica para tal ideia.

Da breve análise aqui discorrida, verifica-se que a ausência de uma prestação detalhada quanto aos investimentos no aparelhamento prisional brasileiro impede um diagnóstico mais aprofundado da qualidade das políticas públicas implementadas nesse campo. Por conseguinte, é possível concluir que apesar de se gastar muito, gasta-se mal no que tange à política criminal no país, especialmente aquelas relacionadas à execução da pena.

O montante que se dispende hoje com o aparelho prisional tem majorado exponencialmente, assim como o número de presos, como consequência de um aparato repressivo cada vez mais fortalecido.

Tal operacionalidade não possui qualquer lógica, tendo em vista que o dinheiro tem sido gasto de maneira ineficiente e não transparente, de modo que não visa uma solução inteligente para a questão do encarceramento e não contribui sequer para a diminuição da criminalidade, servindo hoje apenas como instrumento de seletividade social.

O sistema penitenciário não representa um depósito de seres indesejáveis, devendo-se reconhecer que a sua existência decorre de uma escolha política que deve respeito à legalidade e ao estado democrático de direito, de modo que as pessoas ali inseridas devem ter seus direitos devidamente tutelados e protegidos pelo Estado.

Contudo, importante também compreender que o atendimento a essa necessidade não possui caráter pessoal ou assistencialista aos presos, pois a garantia desses direitos, a partir de uma correta aplicação orçamentária, de modo a repensar o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil, tende a beneficiar não só as pessoas privadas de sua liberdade, mas toda a comunidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário no Brasil vive uma realidade de caos institucional, sendo considerado, inclusive, um aparelho falido. Contudo, de maneira incoerente às circunstâncias enunciadas, os investimentos e repasses financeiros tem sido empregados em caráter reformista, no sentido de persistir em se alimentar uma instituição estruturalmente enferrujada.

Ainda, somado à notícia do repasse de verbas bilionárias para a manutenção do sistema prisional brasileiro, há também o fato de que permanecem ausentes informações elementares à uma análise mais aprofundada sobre as possíveis distorções socioeconômicas e que poderiam contribuir para o pensamento de um diagnóstico mais eficiente ao sistema de justiça criminal no país, como o custo mensal de um preso em cada Estado.

Conforme as informações trazidas pela pesquisa do GECAP-USP, saber quanto se investe na pessoa presa em regime fechado permitiria “uma adequada fiscalização sobre a qualidade da gestão prisional, bem como o confronto entre a qualidade e a quantidade das ações e políticas públicas penitenciárias com seus fins de ressocialização” (GECAP/USP, 2016, p. 3).

Mais ainda, além de verificar a eficiência dessas políticas quanto à própria função da pena, a adequada coleta e interpretação dos referidos dados, além de um aproveitamento orçamentário racional e atento às reais necessidades do sistema, possibilitaria um embasamento sólido para repensar uma responsabilidade político-criminal pelo Estado, usufruindo-se de uma prévia análise do impacto social e financeiro de políticas públicas, o que beneficiaria toda a sociedade e evitaria o desgaste e desperdício econômico em artifícios falhos e inconsistentes.

Portanto, a ausência de informações e o emprego irracional de verba no sistema prisional, no sentido de nutrir uma instituição insustentável como a prisão, não só prejudicam aqueles que sofrem diretamente com a precariedade funcional da pena privativa de liberdade, mas também desrespeitam toda a sociedade que, por sua vez, influenciada por um discurso sensacionalista e segregacionista, aplaude um sistema ilógico e repressor e que aplica o dinheiro público de maneira irresponsável, alimentando uma invenção que, repete-se é desacreditada desde o seu nascimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverse do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. vol.1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC**. Tese de Doutorado. Orientação: Prof. Dr. Jorge Luiz Mattar Villela. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. **Universidade Federal de São Carlos – UFSCar**, 2014.

BORGES, Paulo Cesar Correa; GUIMARÃES, João Vitor Mello de Oliveira. **Sistema Penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional**. *Direito & Justiça*, v. 39, n. 1, p. 83-93, jan./jun. 2013

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/51-Dar-a-luz-na-sombra.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, p. 46-62, 2014.

_____. **Na prisão e contra ela: recusa e resistência**. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, v. 22, p. 259-270, 2010.

_____. **Preso pelo estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-6-de-29-de-junho-de-2012.pdf>. Acesso em: 30 abr 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça, INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro 2014**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL, Ministério do Planejamento. **Orçamentos da União exercício financeiro 2015**. Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/ploa/volume_ii_ploa_2015. Acesso em: 10 jan 2016.

BRASIL, Portal Planalto. **Governo libera R\$ 1,2 bi para modernização do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/12/governo-libera-r-1-2-bi-para-modernizacao-do-sistema-penitenciario>. Acesso em: 01 mai 2017.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

_____. **Sujeito e o poder**. In: Rabinow, Paul e Dreyfus, Hubert. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: Para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 300.

GECAP/USP - Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP. **Pesquisa do custo do recluso do país e da transparência da UF's**. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/522-pesquisa-do-custo-do-recluso-do-pais-e-da-transparencia-da-uf-s>. Acesso em: 19 abr. 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das unidades da federação**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 10 abr. 2017;

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), Editorial. **Os protagonistas da barbárie**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/333-291-Fevereiro2017. Boletim IBCCRIM nº 291, São Paulo, fev. 2017. Acesso em 13/03/2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Propostas para reduzir a superlotação e melhorar o sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Encarceramento-2.pdf>. Acesso em 13/03/2017.

LIMA, Roberto Kant de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Paper apresentado no **7. encontro da Associação Brasileira de Ciência Política** – ABCP. Recife, 04-07 ago. 2010.

_____. Ensaios de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. **Coleção Conflitos, Direitos e Culturas**. LIMA, Roberto Kant de. MISSE, Michel (Coord.). 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. Universidade de São Paulo. **Educação e Pesquisa**. v. 30, n. 2. São Paulo, maio/ago. 2004, p. 287-298.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

TEIS, Denize Terezinha. TEIS, Mirtes Aparecida. **A abordagem qualitativa**: a leitura no campo de pesquisa. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em: 15 mar. 2016.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>. Acesso em 27/03/2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminologia, 2014.